



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.533, DE 2025
(Do Sr. Daniel Almeida)

Institui o salário profissional nacional para os motoristas de transporte coletivo de passageiros em Municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , de 2025

(Do Sr. DANIEL ALMEIDA)

Institui o salário profissional nacional para os motoristas de transporte coletivo de passageiros em Municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o salário profissional nacional para os motoristas de transporte coletivo de passageiros que exercem suas atividades em Municípios ou regiões metropolitanas com população igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes.

Art. 2º O salário profissional nacional dos motoristas de transporte coletivo de passageiros é fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, para uma jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º O valor estabelecido no caput aplica-se exclusivamente aos contratos de trabalho de motoristas que exercem suas atividades em Municípios ou regiões metropolitanas com população igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes, conforme Censo populacional mais recente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º Para jornadas de trabalho inferiores à estabelecida no caput, o salário profissional será pago proporcionalmente às horas trabalhadas.

Art. 3º O valor do salário profissional será reajustado anualmente com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou índice que vier a substituí-lo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 6º, define o transporte como um direito social fundamental. Para garantir a efetividade desse direito, é indispensável a valorização do profissional que está na ponta do serviço, que é o motorista de transporte coletivo de passageiros.

O presente Projeto de Lei visa, portanto, corrigir uma distorção histórica na remuneração desses profissionais, estabelecendo um salário profissional de R\$ 4.000,00 mensais. O piso não se justifica apenas pela alta complexidade da função, mas também pelo estresse decorrente do trânsito nos grandes centros urbanos, pela responsabilidade pela vida de centenas de passageiros transportados diariamente e pela necessidade de assegurar um padrão de vida digno, capaz de suprir as necessidades básicas do trabalhador e de sua família.

Entretanto, optamos por restringir a obrigatoriedade do piso aos Municípios ou regiões metropolitanas com mais de 200.000 habitantes por critérios de viabilidade econômica e realidade de mercado. Cidades de médio e grande porte possuem sistemas de transporte mais complexos, com maior volume de passageiros, subsídios municipais mais robustos e empresas concessionárias com maior capacidade contributiva.

Impor o mesmo salário profissional em pequenos municípios, onde o transporte muitas vezes é precário ou realizado por microempresas com baixa margem de lucro, poderia inviabilizar o serviço ou gerar desemprego. Portanto, a medida foca nos centros urbanos onde o custo de vida é mais alto e a exigência profissional é maior.

Desse modo, a proposta busca valorizar essa categoria profissional, garantindo a dignidade salarial sem, no entanto, descuidar da responsabilidade fiscal e da continuidade dos serviços públicos.

Sala das Sessões, em 17 de Dezembro de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA

2025-23205



FIM DO DOCUMENTO